



**UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE
VENADE E AZEVEDO**

**REGULAMENTO
DOS
CEMITÉRIOS
E
CAPELAS
MORTUÁRIAS**



NOTA JUSTIFICATIVA

A entidade responsável pela **administração** dos Cemitérios, pertença da União de Freguesias é a **Junta de Freguesia** (artigo 2º, al. m) do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei nº. 5/2000, de 29 de Janeiro, 138/2000, de 13 de Julho, Lei nº. 30/2006, de 11 de Julho e Decreto-Lei nº. 109/2010, de 14 de Outubro).

Deve esta matéria ser objeto de **Regulamento**, cuja aprovação compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da Junta (artigos 9º, nº. 1, alínea f) e 16º, nº. 1, als. h), gg), hh) e ll) do Anexo I à Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, retificada pelas Declarações de Retificação nºs. 46-C/2013, de 1 de Novembro e 50-A/2013, de 11 de Novembro e 28º, al. a) do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, citado).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro**, com as sucessivas alterações que sofreu, introduziu importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o **Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968**, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto 44220, de 3 de Março de 1962**, que, sobre a matéria se pode consultar.

Outros **preceitos dispersos são aplicáveis**, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente, entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (16º, nº. 1, al. gg) do Anexo I à Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitérios continuam no domínio público da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma não é possível que esses terrenos sejam objeto de contratos de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nos Serviços de Finanças nem se registam na Conservatória do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade dos Cemitérios Paroquiais desta União de Freguesias, à luz do respetivo enquadramento jurídico já citado, que constitui legislação habilitante, e bem assim ao abrigo do disposto nos artigos 112º, nº. 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, 3º e 6º, nº. 3, als. a) e b) da Lei nº. 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelas Leis nºs. 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 117/2009, de 29 de Dezembro, 23º, nº. 1, al. c), e) e j) e 24º da Lei nº. 73/2013, de 3 de Setembro, retificada pela Declaração de Retificação nº. 46-B/2013, de 1 de Novembro e alterada pela Lei nº. 82-D/2014, de 31 de Dezembro e, finalmente, das disposições do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, alterada pelos Decretos-Lei nºs. 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro e 323/2001, de 17 de Dezembro e pela Lei nº. 109/2001, de 24 de Dezembro, é aprovado o presente **Regulamento dos Cemitérios e Casas Mortuárias da União das Freguesias de Venade e Azevedo**.



CAPÍTULO I

Organização e Funcionamento dos Serviços

ARTIGO 1º

Âmbito

1. Os Cemitérios da União das Freguesias de Venade e Azevedo destinam-se a inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta União de Freguesias.
2. Podem ainda ser neles inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos naturais das duas extintas Freguesias que compõem esta União de Freguesias mas residentes fora da mesma.
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

ARTIGO 2º

Horário de Funcionamento

Os Cemitérios funcionam conforme horário estipulado pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 3º

Receção e Inumação de Cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
3. Compete ainda à pessoa indicada pela Junta de Freguesia:
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos dos Cemitérios e equipamentos da Autarquia;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

ARTIGO 4º

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ⁽¹⁾ ou boletim de óbito ⁽²⁾, que será arquivado na Secretaria da Junta.

¹ Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil.

² Boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia, com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente. – art. 9º, n.º. 2 do DL 411/98, de 30 de Dezembro, na redação atual.



2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei ⁽³⁾ e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos Cemitérios, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

ARTIGO 5º

Serviços de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete à pessoa indicada pela Junta receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.
3. No dia útil imediato, a pessoa indicada pela Junta fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro.

CAPÍTULO II

Das Inumações

ARTIGO 6º.

Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excepcionalmente ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados ⁽⁴⁾.

ARTIGO 7º

Locais de Inumação

1. As inumações serão feitas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos ⁽⁵⁾, período legal findo o qual poderá proceder-se à exumação;

³ Art. 4º, nº 1 do DL 411/98, de 30 de Dezembro na redação atual.

⁴ Art. 11º do DL 411/98, de 30 de Dezembro.

⁵ Art. 21º, nº 1 do DL 411/98, de 30 de Dezembro.



- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
 5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm ⁽⁶⁾

ARTIGO 8º

Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito referidos no artigo 4º.
2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenado pela autoridade de saúde nos termos da lei ⁽⁷⁾

ARTIGO 9º

Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas referidas no artigo 4º, é emitida guia pelos Serviços de Secretaria da Junta de Freguesia (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
3. Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, a pessoa indicada pela Junta de Freguesia receberá o documento, requerimento e taxa devidos, nos termos do art. 4º, realizará a inumação, procedendo-se posteriormente, ao registo referido no número anterior.

ARTIGO 10º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art. 5º.

⁶Atualmente a folha de zinco tem sido substituída por folha de ali-inox, apesar de tal substituição não estar consignada na lei. Não se lhe negando as vantagens, a sua utilização ainda constitui uma ilegalidade.

⁷Nos termos do art. 8º do DL 411/98, de 30 de Dezembro.



CAPÍTULO III Das Exumações

ARTIGO 11º. Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos (⁸), salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.

ARTIGO 12º Procedimento

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.
4. A inumação será sempre precedida de requerimento – verbal ou escrito - a apresentar à Junta de Freguesia, assinado pelo titular da concessão.
5. No caso de serem vários os concessionários, o requerimento deverá ser assinado por todos ou por quem os represente.

ARTIGO 13º Nova Exumação

Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

CAPÍTULO IV Das Trasladações

ARTIGO 14º Noção

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

⁸

Período legal de inumação – Art. 21º, nº 1 do DL 411/98, de 30 de Dezembro.



ARTIGO 15º

Processo

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 04 mm.
2. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo que estes eram permitidos. ⁽⁹⁾
3. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.

ARTIGO 16º

Requerimento

1. A transladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio ⁽¹⁰⁾, que consta do Anexo II deste Regulamento.
2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela Junta) de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho.

ARTIGO 17º

Averbamento

1. No livro de registo respetivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
2. Pelo serviço de transladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor.

ARTIGO 18º

Trasladação para Cemitério Diferente

Quando a transladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito ⁽¹¹⁾.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Terrenos

ARTIGO 19º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de uso privativo de terrenos nos Cemitérios para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários.

⁹ Antes da entrada em vigor do DL 411/98, de 30 de Dezembro (art. 22º, nº 2)

¹⁰ Art. 4º, nº 2 do DL 411/98, de 30 de Dezembro, na redação atual.

¹¹ Art. 23º do DL 411/98, de 30 de Dezembro.



ARTIGO 20º

Escolha e Demarcação

1. Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de, em caso de não comparência, caducidade da deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a tabela em vigor, é de 30 dias a partir da data da notificação da decisão de concessão referida no número anterior.
3. A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida e deliberada a concessão, desde que os interessados depositem, antecipadamente, na Secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, ser apresentado o respetivo requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o nº 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

ARTIGO 21º

Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará a emitir pela Junta de Freguesia e assinado pelo seu Presidente, dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no número anterior.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossadas respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª. via, desde que requerida pelo concessionário.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado, devendo, neste caso, o mesmo ser assinado pelo respetivo cabeça de casal ou por todos os herdeiros do falecido.

ARTIGO 22º

Construção

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas devem concluir-se no mais curto espaço de tempo possível, a partir da data da passagem do competente alvará.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.



ARTIGO 23º

Autorização dos Atos

1. as inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

ARTIGO 24º

Trasladação pelo Concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

ARTIGO 25º

Trasladação de Jazigo

1. O concessionário do jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. No caso referido na parte final do número anterior, será lavrado auto de ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das Construções Funerárias

Secção I – Das Obras

ARTIGO 26º

Licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, dirigido à Junta de Freguesia.
2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.



ARTIGO 27º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
3. Os projetos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.

ARTIGO 28º

Sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões máximas:
 - a) Para adultos, o revestimento não poderá ir além de:
 - 1.a.i. Comprimento – 2 m
 - 1.a.ii. Largura – 1 m
 - b) O coval:
 - 1.b.i. Comprimento – 1,90 m
 - 1.b.ii. Largura – 0,75 m
 - 1.b.iii. Profundidade (1 Fundura) – 1,20 m
 - 1.b.iv. Profundidade (2 Funduras) – 1, 80 m
 - c) Para crianças, o revestimento não poderá ir além de:
 - i. Comprimento – 1 m
 - ii. Largura – 0,60 m
 - d) O coval:
 - 1.d.i. Comprimento – 0,90 m
 - 1.d.ii. Largura – 0,50 m
 - 1.d.iii. Profundidade (1 Fundura) – 1 m
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
4. A abertura da segunda fundura será objeto de pagamento da taxa prevista na respetiva tabela de taxas.

ARTIGO 29º

Revestimento de Sepulturas

1. As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra relativamente à estrutura para suporte de lousas.



2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta, e desde que não apresentem espessura superior a 0,03 m, dispensa-se a apresentação de projeto.
3. O levantamento ou remoção de lousas de espessura superior a 0,03 m será da exclusiva responsabilidade dos titulares das respetivas concessões.

ARTIGO 30º

Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,40 m de frente e 2,50 m de profundidade, salvo casos excecionais devidamente justificados, que terão de ser aprovados pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 31º

Caixões Deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente,
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

ARTIGO 32º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento – 0,80 m
 - b) Largura – 0,50 m
 - c) Altura – 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.



ARTIGO 33º

Manutenção

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face às circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

ARTIGO 34º.

Trabalhos nos Cemitérios

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos nos Cemitérios fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

ARTIGO 35º

Noção

- a) Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
- b) Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- c) A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
- d) É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VI

Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

ARTIGO 36º

Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União de Freguesias, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 3 anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.



2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

ARTIGO 37º

Desinteresse dos Concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários que durante o período de 3 anos não paguem as taxas, podendo declarar-se prescritos a favor da União de Freguesias, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á com as necessárias alterações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

ARTIGO 38º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36º ou após a notificação judicial do artigo 37º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do artigo 36º, nº 1.

ARTIGO 39º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 40º

Proibições no Recinto dos Cemitérios

No recinto dos Cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;



- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

ARTIGO 41º

Entrada de viaturas nos Cemitérios

É proibida a entrada de viaturas automóveis nos Cemitérios, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

ARTIGO 42º

Incineração de Urnas

Não podem sair dos Cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 43º

Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço dos Cemitérios, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de forças armadas para prestação de honras militares;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos poderosos.

ARTIGO 44º

Taxas

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos Cemitérios ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.
2. Todos os concessionários, com exceção do talhão dos anjos, devem pagar a taxa para limpeza e conservação do Cemitério fixada na Tabela de Taxas em vigor, sob pena de ser imediatamente aplicável o disposto no artigo 37º.



ARTIGO 45º

Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea f) do artigo 40º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (Duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se prevejam penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (Cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para aplicação de coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros ⁽¹²⁾.

ARTIGO 46º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

ARTIGO 47º

Norma Revogatória

São revogados os anteriores Regulamentos dos Cemitérios das extintas Freguesias de Venade e de Azevedo que atualmente formam a União das Freguesias de Venade e Azevedo.

ARTIGO 48º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

¹² Arts. 27º do DL. 411/98, de 30 de Dezembro, na redação atual, e 23º, nº. 1, al. d) da Lei nº. 73/2013, de 3 de Setembro.



REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS CAPELAS MORTUÁRIAS

1 – As capelas Mortuárias construídas pelas extintas Freguesias de Venade e de Azevedo, fazem atualmente parte integrante do equipamento coletivo da União de Freguesias de Venade e Azevedo, pelo que a sua utilização, será facultada a toda a população residente na área geográfica da autarquia, e ainda àqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia da Junta de Freguesia.

- a) A utilização das Capelas Mortuárias será feita mediante o pagamento de uma taxa a atualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a sua limpeza e conservação, exceto para os que tenham as suas quotizações em dia;
- b) A Junta de Freguesia atenderá aos casos especiais que possam surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da autarquia;
- c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Capela Mortuária na Secretaria da Junta;
- d) Aos Sábados, Domingos e feriados e em dias de tolerância de ponto, este serviço é assegurado pela pessoa indicada pela Junta;
- e) O pagamento da taxa será sempre efetuado na Secretaria;
- f) Quando o serviço for assegurado pelo coveiro, o pagamento da taxa será também efetuado na Secretaria na 2ª. Feira imediata ao funeral.

2 – É expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências das Capelas Mortuárias.

3 – São proibidas todas e quaisquer perturbações à ordem pública dentro das Capelas Mortuárias, reservando-se a Junta ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram perturbações, tumultos, algazarras e anomalias de natureza semelhante.

4 – A entrada de cadáveres nas Capelas Mortuárias será permitida das 06,00 às 24,00 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora desse horário.

5 – O presente Regulamento entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor o Regulamento dos cemitérios da Autarquia e as omissões e dúvidas na sua aplicação serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, promovendo-se, se tal se mostrar necessário e adequado, a alteração posterior do mesmo.



Anexo I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Morada _____

Documento de Identificação ⁽¹³⁾ _____

Número Fiscal _____

Vem, na qualidade de ⁽¹⁴⁾ _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º

do Decreto Lei nº. 411/98 de 30 de Dezembro, requerer ⁽¹⁵⁾:

- A inumação de cadáver em: sepultura ___ jazigo ___ local de consumação aeróbica ___
- A Cremação de: cadáver ___ ossadas ___

No Cemitério _____

De (Nome) _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

_____, _____ de _____ de _____
(Local e data)

(assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em _____ de _____ de _____

Cremação efectuada em _____ de _____ de _____

¹³ Bilhete de Identidade ou Passaporte

¹⁴ Qualquer das situações previstas no art 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos Cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

¹⁵ Autarquia Local, sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação



Anexo II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Morada _____

Documento de Identificação ⁽¹⁶⁾ _____

Número Fiscal _____

Vem, na qualidade de ⁽¹⁷⁾ _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Lei nº. 411/98 de 30 de Dezembro, requerer ⁽¹⁸⁾ _____ a trasladação de: Cadáver inumado em jazigo ___ Ossadas ___ Cinzas ___

De (Nome) _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

Que se encontra no Cemitério de _____

A fim de ser: Inumado em jazigo ___ Colocado em ossário ___ Cremado ___

_____, _____ de _____ de _____
(Local e data)

(assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em _____ de _____ de _____

Cremação efectuada em _____ de _____ de _____

¹⁶ Bilhete de Identidade ou Passaporte

¹⁷ Qualquer das situações previstas no art 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

¹⁸ Autarquia Local, sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação